

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 24 / 03 / 2026

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei nº 1.702, de 29 de junho de 2006, para estabelecer prazo adicional para o cumprimento do encargo que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.702, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica concedido, em caráter excepcional, prazo adicional até 31 de dezembro de 2030 para o cumprimento do encargo previsto no art. 2º.” (NR)

“Art. 3º No caso de extinção da entidade donatária, de descumprimento do prazo fixado no art. 2º-A ou de desvirtuamento do fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de março de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



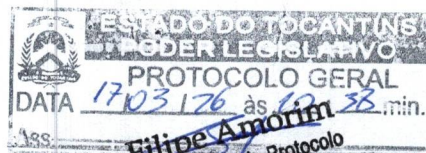
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 26.

Palmas, 16 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,



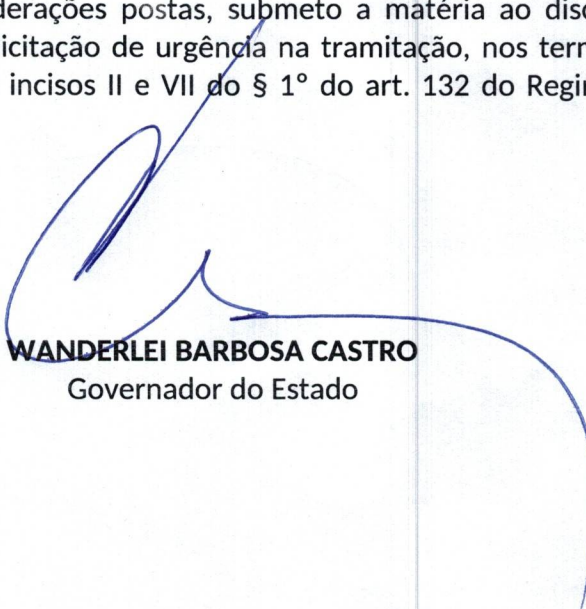
Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 5, de 16 de março de 2026, que altera a Lei nº 1.702, de 29 de junho de 2006, para estabelecer prazo adicional para o cumprimento do encargo que especifica.

Trata-se de iniciativa destinada a promover ajuste pontual no referido diploma, no tocante ao prazo originalmente fixado para o cumprimento do encargo, em razão de fatores supervenientes de ordem técnica, administrativa e conjuntural que interferiram na execução das providências previstas.

Dessa forma, a propositura tem por finalidade assegurar a continuidade da destinação conferida ao imóvel, preservando a finalidade pública subjacente ao ato de doação e viabilizando a conclusão das obrigações assumidas, em consonância com o interesse público envolvido.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, com solicitação de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado e dos incisos II e VII do § 1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado